

**O TRATAMENTO DO DESEQUILÍBRIO
CONTRATUAL SUPERVENIENTE NO DIREITO CIVIL
BRASILEIRO E MACAENSE:
ANÁLISE CRÍTICA E PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES**

**契約嗣後失衡問題在巴西與
澳門民法中的處理：批判性考察與初步比較**

**The Treatment of Supervening Contractual Unbalance in
Brazilian and Macanese Civil Law:
Critical Analysis and Initial Approaches**

Lucas Laprano

*Doutorando e Mestre em Direito, Advogado, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Brasil*

Luciana Lopes Canavez

*Professora Doutora de Direito Civil e Propriedade Intelectual, Faculdade de Ciências Hu-
manas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Brasil*

Resumo: A tutela jurídica do desequilíbrio contratual superveniente, derivada da cláusula *rebus sic stantibus*, foi objeto de diversas iterações legislativas ao longo dos anos, recebendo diversas configurações nas mais diversas experiências e culturas jurídicas. A ausência de solução única para um mesmo problema, contudo,

demonstra a utilidade de um amplo estudo das regras atinentes à alteração das circunstâncias contratuais em diferentes sistemas jurídicos, a fim de analisar diversas técnicas e soluções adotadas. No Código Civil Brasileiro de 2002, por exemplo, o problema do desequilíbrio contratual superveniente é regulado, em seus artigos 478 e seguintes, por meio da teoria da resolução contratual por onerosidade excessiva, fortemente inspirada no Código Civil Italiano de 1942. Por outro lado, o Código Civil Macaense de 1999 adota, em seus artigos 431º e seguintes, dispositivos de caráter mais objetivo, com mesma redação dos artigos 437º e seguintes do Código Civil Português de 1966. O objetivo geral do presente artigo busca, portanto, analisar as regras correlatas das legislações brasileira e macaense, auxiliando, assim, em uma compreensão mais ampla do problema do desequilíbrio contratual superveniente. O artigo possui finalidade exploratória, adotando-se o método de abordagem dedutivo e, como método de procedimento, o bibliográfico, a ser realizado por meio do levantamento de materiais já publicados, tais como teses, dissertações, artigos científicos e livros, assim como a consulta direta à legislação.

Palavras-chave: Desequilíbrio contratual superveniente; resolução por onerosidade excessiva; alteração das circunstâncias; direito civil brasileiro e macaense.

摘要：對於契約履行期間出現之嗣後失衡現象的法律保護，係源自「情事變更原則」（*cláusula rebus sic stantibus*），其在歷年來於各國立法中被反覆調整與重構，並於不同法系與法律文化中呈現多樣化的制度設計。針對相同問題缺乏統一處理機制的現象，恰恰凸顯了進行跨法系比較研究的必要性——透過觀察各國如何因應契約履行環境變更，以分析其所採行的具體技術與法律解決方案。

例如，在2002年《巴西民法典》中，契約嗣後失衡的問題係由第478條及後續條文加以規範，其所採之乃「因過度損害而解除契約」之理論，並深受1942年《義大利民法典》影響。相較之下，1999年《澳門民法典》第431條及以下條文則承襲1966年《葡萄牙民法典》第437條後續下條文，所設制度內容更趨客觀與結構化。

因此，本文之整體目標，在於比較並分析巴西法與澳門法中關於契約嗣後失衡的法律規範，以增進對該制度問題之整體理解。本文屬探索性研究，採用演繹式方法進行理論推導，並以文獻分析法為主要研究方法，透過對相關已發表論著、論文、學術文章與圖書資料之收集與整理，以及對立法文本的直接查閱，進行研究探討。

關鍵詞：嗣後合同失衡；因過度損害解除契約；情事變更；巴西與澳門民法。

Abstract: The legal treatment of supervening contractual unbalance, derived from the *rebus sic stantibus* clause, has undergone several legal iterations throughout the years, receiving different treatments across diverse legal cultures and experiences. The absence of a singular solution for this issue highlights the value of a broad study of the rules governing changes in contractual circumstances across different legal systems, in order to analyze the various techniques and approaches adopted. In the 2002 Brazilian Civil Code, for instance, the problem of supervening contractual unbalance is regulated, in Articles 478 and following, through the theory of contractual termination due to excessive burden, heavily inspired by the 1942 Italian Civil Code. On the other hand, the 1999 Macanese Civil Code adopts, in Articles 431° and following, provisions of a more objective nature, with the same wording as Articles 437° and following of the 1966 Portuguese Civil Code. The general objective of this article is, therefore, to analyze the related rules of Brazilian and Macanese law, thereby assisting in a broader understanding of the issue of supervening contractual unbalance. This article has an exploratory purpose, adopting the deductive method and, as a method of procedure, the bibliographic method, to be carried out through the survey of already published materials, such as theses, dissertations, scientific articles and books, as well as direct consultation of legislation.

Keywords: Supervening contractual unbalance; Termination due to excessive burden; Changes in circumstances; Brazilian and macanese civil law.

1. Introdução

O clássico tema do desequilíbrio contratual superveniente, tratado, em Portugal e em Macau, sob a rubrica da “Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias” e, no Brasil, sob a roupagem da “Resolução por Onerosidade Excessiva”, remontam à cláusula *rebus sic stantibus*, tida como elemento implícito aos pactos e condicionando sua vigência à manutenção do estado de coisas existente à época de sua conclusão¹, aplicando-se notadamente àqueles contratos suscetíveis à ação do tempo sobre seu objeto².

1 Ver ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, *Contratos públicos: subsídios para a dogmática administrativa com exemplo no princípio do equilíbrio financeiro*, Almedina, Coimbra, 2007, n. 2, p. 52. Para uma visão mais completa sobre o surgimento da cláusula *rebus sic stantibus* e seu posterior desenvolvimento, conferir ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, *Da boa-fé no direito civil*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 938-954.

2 Indicados, no artigo 478 do Código Civil brasileiro, como os contratos de execução continuada

Todavia, a cláusula *rebus sic stantibus* sofreu forte declínio a partir do século XVIII, em grande medida pela crescente força do então liberalismo econômico clássico e pelo fortalecimento do *pacta sunt servanda* – traduzida, em seu exemplo máximo, pelo artigo 1.134 do Código Civil francês de 1804 –, alcançando a autonomia da vontade como valor central das grandes codificações³.

Por sua vez, a própria noção de justiça da relação contratual estaria satisfeita – e automaticamente presente – caso o contrato refletisse a liberdade individual das partes e o encontro de vontades livres – desde que não maculadas por vícios tais como o dolo, portanto –, tomando a igualdade formal entre os sujeitos de direito como dado preexistente e generalizável⁴. Tal concepção de justiça fora sintetizada fora bem sintetizada pelo brocardo *qui dit contractuel dit juste*⁵.

Preocupações sobre justiça material e igualdade substantiva nos contratos não eram presentes, atingindo seu máximo grau de distanciamento em relação às desigualdades reais com a edição do *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)* alemão⁶. A introdução do negócio jurídico como categoria ainda mais abstrata do que a dos contratos fora capaz de unificar, formalmente, os sujeitos jurídicos, apagando as condições reais do negócio e dos contratantes em favor de uma noção universal de “vontade”, dotada de importância central nos mencionados Códigos⁷.

Apenas com a 1ª Guerra Mundial que variações da cláusula *rebus sic stantibus* seriam redescobertas pelos ordenamentos jurídicos nacionais como importantes instrumentos de garantia da comutatividade e do equilíbrio contratual⁸.

ou diferida. Nada obstante, é a existência de lapso temporal entre a formação dos contratos e seu cumprimento que deve ser considerada para fins da tutela da alteração das circunstâncias no tempo, não limitando sua aplicação a tipos contratuais específicos. Ver ANDERSON SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, 2. ed., Saraiva, 2020, p. 304.

3 Ver JUDITH MARTINS-COSTA, *A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual*, in *Revista dos Tribunais*, Ano 80, n.º 670 (Agosto 1991), p. 43.

4 Ver JUDITH MARTINS-COSTA, *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*, 3. ed., SaraivaJur, São Paulo, 2024, pp. 74-76.

5 ENZO ROPPO, *O contrato*, traduzido por Ana Coimbra e Manuel Januário Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2009, p. 35.

6 A título de exemplo, Franz Wieacker traz relato da exclusão expressa da cláusula *rebus sic stantibus* do BGB. Conferir FRANZ WIEACKER, *História do direito privado moderno*, 5. ed., traduzido por António Manuel Botelho Hespanha, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2015, p. 552.

7 ROPPO, *O contrato*, pp. 47-51.

8 Conferir NELSON BORGES, *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil* (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil), Malheiros, São Paulo, 2002, p. 109.

Na Alemanha, por exemplo, as dificuldades de abastecimento decorrentes do conflito trouxeram à tona a discussão acerca da equivalência e da ética material dos contratos⁹, a qual também se insere em um contexto abrangente de emergência de um novo direito social, responsável por dissolver a unidade interna do direito privado e pela imposição de restrições às liberdades contratuais¹⁰.

Há, ainda, a paulatina substituição do conceito de autonomia da vontade, tal como cunhada no contexto francês do liberalismo clássico, em favor da noção de “autonomia privada”, de vertente italiana, mais objetiva, que reconhece na autonomia um poder de autodeterminação conferido pela lei, mas exercido com atenuação aos limites desta¹¹.

No contexto brasileiro, principalmente quando considerado o deslocamento de certos princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição Federal de 1988, operou-se uma verdadeira transformação axiológica da autonomia privada, a qual não mais admite “zonas francas” de atuação dos particulares em detrimento dos valores constitucionais, senão passa a ser funcionalizada por estes¹².

Dentre tais valores, destaca-se a importância dos princípios constitucionais da solidariedade e da justiça social, os quais informam o Direito Contratual brasileiro como um todo, com fundamento no artigo 3º, incisos I e III¹³, da Constituição Federal. Tais normas elencam, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, comandos os quais se espalham por todo ordenamento jurídico:

Assim é que os incisos do art. 3º conclamam os Poderes a uma atuação promocional, através da concepção de justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial, vedados os preconceitos de qualquer espécie.

[...]

9 WIEACKER, *História do direito privado moderno*, pp. 599-600.

10 WIEACKER, *História do direito privado moderno*, pp. 630-634.

11 OTAVIO RODRIGUES JUNIOR, *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*, 2. ed., Atlas, São Paulo, 2006, pp. 27-28.

12 GUSTAVO TEPEDINO, Normas constitucionais e o direito civil na construção unitária do ordenamento, *In: Temas de Direito Civil*, Renovar, Rio de Janeiro, t. 3, 2009, pp. 5-6.

13 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”. Conferir BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil* – 1988, in *Diário Oficial da União*, n.º 191-A, 5 de outubro de 1988, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025, às 10:35.

*A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade*¹⁴.

É esta mesma noção da igualdade substancial que exige o afastamento da ideia de justiça contratual baseada, unicamente, na livre manifestação de vontade, em favor de uma análise que afira o efetivo equilíbrio do objeto contratual - inclusive para as hipóteses de alteração das circunstâncias -, na esteira das preocupações que motivaram a criação da cláusula *rebus sic stantibus*¹⁵.

O princípio do equilíbrio contratual se afigura, assim, como um dos três “novos”¹⁶ princípios que informam o atual Direito Contratual brasileiro, ladeado pela boa-fé e pela função social dos contratos, o qual veda que uma relação contratual permita um desequilíbrio injustificado em favor de um dos contratantes, no mais das vezes traduzido como o lucro exagerado em detrimento da contraparte¹⁷.

Em relação às hipóteses controle do equilíbrio contratual no Código Civil

14 BODIN DE MORAES, MARIA CELINA, *O princípio da solidariedade*, In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franca; NASCIMENTO FILHO, Firly (orgs.), *Os Princípios da Constituição de 1988*, 2. ed. rev. e ampl., Lumen Juris, 2006, pp. 158-159.

15 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 61-63.

16 Conferir, neste mister, seminal artigo de Antônio Junqueira de Azevedo, o qual, antes mesmo da edição do Código Civil brasileiro de 2002 – mas já sob a égide da Constituição Federal de 1988 -, já indicava a existência destes novos princípios ao lado dos tradicionais princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e da relatividade dos efeitos contratuais (*res inter alios acta*): ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Princípios do Novo Direito Contratual e Desregulamentação do Mercado, Direito de Exclusividade nas Relações Contratuais de Fornecimento, Função Social do Contrato e Responsabilidade Aquiliana do Terceiro que Contribui para Inadimplemento Contratual*, in Revista dos Tribunais, Ano 750 (Abril 1998), pp. 115-116. Conquanto Antônio Junqueira de Azevedo faça referência ao princípio do “equilíbrio econômico do contrato”, a nomenclatura aqui adotada é a do princípio do “equilíbrio contratual”, conforme delineado por SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 65.

17 TERESA NEGREIROS, *Teoria do contrato: novos paradigmas*, Renovar, 2002, pp. 157-158. É importante frisar, contudo, que tal tutela ao desequilíbrio não se presta a reajustar eventuais riscos efetivamente assumidos, avença, pelos contratantes. Conferir SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 298-300.

de 2002¹⁸, estas são tuteladas por normas específicas, com requisitos próprios e distintos elementos temporais: o desequilíbrio contratual originário, isto é, quando o desequilíbrio já era presente no momento da celebração do negócio jurídico, é regrado pelos institutos do estado de perigo¹⁹ e da lesão²⁰; por sua vez, o desequilíbrio contratual superveniente, tratado sob a rubrica da “resolução por onerosidade excessiva”, pressupõe a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários que, dentre outros requisitos, venha a tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes. Esta última trata do objeto de interesse para o presente artigo.

Por sua vez, o Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/99/M, possui fortes raízes no Código Civil português de 1966, em que pese as diferenças em relação à codificação lusitana, notadamente após a reforma “localização” do diploma à realidade social macaense²¹.

Nada obstante, Dário Moura Vicente aponta importantes traços comuns

18 Há de se frisar, contudo, a existência de outras normas de controle de desequilíbrio contratual previstas em leis esparsas no ordenamento jurídico brasileiro. No Direito Privado, há grande destaque para o controle previsto no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável àquelas relações identificadas como de consumo, o qual prevê o direito básico de modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, além de permitir sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”. BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025, às 11:31. Para fins do presente artigo, todavia, o objeto de maior interesse trata da análise dos dispositivos previstos no Código Civil de 2002, posto que se trata de norma geral e aplicável às demais relações jurídicas entre particulares.

19 “Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.”. Conferir BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil, Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025, às 11:31.

20 Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”. BRASIL, Lei nº 10.406/2002, Código Civil, art. 157, Diário Oficial da União.

21 Conferir DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, In: Revista de Direito Civil, ano 4, v. 1, (2019), p. 62.

entre as codificações lusófonas, tais como à adesão ao formato codificado dos diplomas civis, viabilizando seu funcionamento enquanto sistema e permitindo sua valoração com base em um conjunto de princípios inspiradores; e, ainda, a adoção de um conjunto de valores comuns, tais como a autonomia privada e a justiça contratual, citando como exemplo os artigos 282º, 405º, 437º e 812º²² do Código Civil Português.

Por exemplo, os artigos 399º e 431º do Código Civil de Macau, adotaram na íntegra, respectivamente, as previsões contidas nos artigos 405º e 437º do Código Civil Português, enquanto que, em seus artigos 275º e 801º, o conteúdo dos artigos 282º e 812º do diploma português foram adotados após algumas pequenas alterações redacionais.

Naturalmente, não há, propriamente, identidade entre as mencionadas codificações, o que identifica mesmo no Direito das Obrigações. A título de exemplo, Dário Moura Vicente destaca a maior ênfase da efetividade dos direitos do credor no Código Civil macaense, em certa medida sendo reflexo ao sistema econômico local²³. Todavia, tais diferenças não impedem o reconhecimento de uma matriz axiológica comum e, nem mesmo, a circulação de doutrina e jurisprudência entre os membros desta comunidade jurídica:

Apresenta hoje nesses países e territórios uma matriz textual e axiológica em larga medida comum; mas consente também um conjunto muito apreciável de variantes. O que permite caracterizar os códigos civis neles vigentes como códigos distintos.

[...]

*Essa circunstância não prejudica, todavia, que na interpretação e integração do Código Civil se recorra em cada um desses países e territórios à doutrina e jurisprudência dos demais, como aliás frequentemente sucede.*²⁴

O objetivo geral do presente artigo busca, portanto, uma análise inicial das regras correlatas das legislações brasileira e macaense, valendo-se também de subsídios da doutrina portuguesa. Em uma primeira aproximação, o presente artigo busca analisar o tratamento legal de ambos os países para problema do desequilíbrio contratual superveniente, sem, contudo, que se tenha pretensão de se esgotar o tema ou extrapolar os aspectos dogmáticos da questão, mormente quando se considera sua complexidade.

22 VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, pp. 64-66.

23 VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, pp. 69-70.

24 VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, p. 82.

O artigo possui finalidade exploratória, adotando-se o método de abordagem dedutivo e, como método de procedimento, o bibliográfico, a ser realizado por meio do levantamento de materiais já publicados, tais como teses, dissertações, artigos científicos e livros, assim como a consulta direta à legislação.

2. A resolução por onerosidade excessiva no Código Civil Brasileiro de 2002

Inspirado no Código Civil francês de 1804 e no *BGB*, o Código Civil brasileiro de 1916 não previa regras gerais para a tutela do desequilíbrio contratual superveniente, com exceção de algumas poucas e específicas previsões legais²⁵. Na jurisprudência, as primeiras decisões sobre a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* no Direito brasileiro apenas surgem na década de 1930, sofrendo nova mudança em 1990 com a edição do Código de Defesa do Consumidor, o qual previu regras específicas para revisão contratual para as relações de consumo²⁶.

Após a vigência do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com regras gerais para a tutela do desequilíbrio contratual superveniente, tratado sob a rubrica da “Resolução por onerosidade excessiva” em seus artigos 478 a 480. Trata-se de transplante quase literal dos artigos 1.467 e 1.468 do Código Civil italiano de 1942, com algumas poucas supressões e o acréscimo, no artigo 478, do requisito da “extrema vantagem” como necessário para a invocação do instituto²⁷:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a

25 MARTINS-COSTA, *A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual*, p. 44.

26 Por todos, conferir JUDITH MARTINS-COSTA; PAULA COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro*, Quartier Latin, São Paulo, 2020, pp. 193-204.

27 Para análise comparativa entre as normas brasileiras e italianas, conferir SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 206-208 e BORGES, *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil* (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil), pp. 672-700.

modificar eqüitativamente as condições do contrato.

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva*²⁸.

Cabe apontar, ainda, que o artigo 317 do Código Civil, muito embora não esteja topologicamente inserido no contexto da teoria da resolução por onerosidade excessiva, é invocado por parte da doutrina como forma de autorizar a ampliação das hipóteses de revisão judicial à teoria da onerosidade excessiva, em interpretação sistemática com os arts. 478 a 480, haja vista que a previsão literal do artigo 478 apenas possibilita a resolução como remédio para o desequilíbrio contratual superveniente²⁹:

*Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*³⁰.

Como requisitos para sua aplicação, o art. 478 prevê quatro elementos, a saber: 1) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; 2) que seja constatada excessiva onerosidade para uma das partes; 3) que a contraparte seja beneficiada com “extrema vantagem”; e que 4) a onerosidade excessiva decorra de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Em relação ao primeiro requisito, nada obstante a previsão legal específica de que a teoria é aplicável aos contratos “de execução continuada ou diferida”, melhor interpretação indica que o dispositivo se aplica a qualquer contrato que se estenda no tempo – contratos de duração –, opondo-se àqueles contratos de execução imediata ou instantânea, que não se sujeitam a um lapso temporal entre a sua formalização e a sua execução³¹.

Tal intervalo que possibilita a incidência de fatos supervenientes na relação contratual, provocando “uma variação substancial entre o sacrifício econômico originalmente comprometido na celebração do contrato e o existente no momento de execução do ajuste”³².

28 BRASIL, Lei nº 10.406/2002, Código Civil, arts. 478-480, Diário Oficial da União.

29 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 244 e 317.

30 BRASIL, Lei nº 10.406/2002, Código Civil, art. 317, Diário Oficial da União.

31 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 211-212.

32 ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS DIAS, *Revisão e resolução do contrato por excessiva*

A não adstrição literal ao dispositivo, além de evitar uma limitação indevida das hipóteses de sua incidência, permite que este seja aplicado, de forma dinâmica e funcional, mesmo aos contratos de execução instantânea que, por algum motivo externo à relação contratual, não se exauriram imediatamente³³.

Por sua vez, a onerosidade excessiva se trata de requisito eminentemente objetivo que, embora carente de parametrização legal³⁴, é comumente indicada como a extrema dificuldade no cumprimento da prestação, a qual não se confunde, porém, com sua impossibilidade³⁵; também não deve ser constatada pela aferição das características subjetivas do contratante, tais como ruína pessoal, perda de emprego, dentre outras³⁶.

Em verdade, a aferição da onerosidade excessiva deve ser feita por meio de uma análise global da economia do contrato, como forma de se preservar o equilíbrio contratual originalmente pactuado³⁷ e o ônus econômico assumido no contrato, considerando sua álea típica³⁸.

A análise do desequilíbrio, porém, torna-se complexa, na medida em que se considera que a excessiva onerosidade por acometer tanto a prestação quanto que a contraprestação. A título de exemplo, o credor pode ter de suportar uma prestação que se tornou iníqua em relação à sua obrigação, ou pode ter de cumprir com uma contraprestação extremamente dificultada, ao passo em que o devedor também pode vir a receber contraprestação insignificante do credor³⁹:

A onerosidade pode atingir o devedor ou o credor, a prestação ou a contraprestação. Pode ser excessivamente oneroso para o credor ter de suportar uma prestação que se tornou irrisória, em relação à sua própria obrigação, assim como ter de eventualmente cumprir com uma contraprestação extremamente dificultada ou supervalorizada; de igual modo para o devedor em vias de receber do credor uma contraprestação já insignificante. Quando a modificação das

onerosidade, Fórum, Belo Horizonte, 2017, p. 52.

33 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 212-214.

34 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 223.

35 ORLANDO GOMES, *Contratos*, 26. ed., Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 214.

36 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 268-270.

37 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, p. 82.

38 JUDITH MARTINS-COSTA, *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*, 2. ed., Forense, Rio de Janeiro, 2005, v. 5, t. 1, p. 306.

39 RAFAEL RENNER, *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2007, p. 295.

*circunstâncias supervenientes reduzir de tal forma o valor da prestação, o desgaste não está em prestá-la, mas em sim recebe-la, com a quebra da equivalência entre as prestações correspectivas, pelo ônus resultante do recebimento de uma prestação ou de uma contraprestação já insignificante ou inútil*⁴⁰.

Anderson Schreiber entende que o Código Civil brasileiro prevê a tutela do desequilíbrio contratual superveniente de forma abrangente, de forma a englobar tanto o desequilíbrio horizontal, caracterizado pelo sacrifício econômico imposto ao contratante ao longo do tempo, quanto o desequilíbrio vertical, identificado pela comparação entre os direitos e obrigações recíprocos do contrato, a fim de evitar sacrifícios econômicos desproporcionais em relação aos benefícios obtidos⁴¹.

Nada obstante, permanece a questão relativa ao dado apto a identificar a o desequilíbrio como manifesto e capaz de quebrar o sinalagma inicialmente estipulado. Embora o Código Civil silencie a tal respeito, costuma-se indicar como excessiva a onerosidade que excede a álea normal do contrato, ultrapassando, assim, os riscos inerentes ao contrato e alocados pelas partes⁴².

Diante da falta de qualquer parâmetro legal que auxilie na identificação do risco que excede a normalidade pactuada, há parte da doutrina que sugere a análise objetiva de preços praticados em um mercado de concorrência protegida, aliada à ponderação das legítimas expectativas das partes, tal como contratualmente estipulado⁴³; Schreiber, embora indique o parâmetro da “grosseira disparidade” em relação aos valores de mercado como caracterizadora da onerosidade excessiva⁴⁴, sugere o abandono do recurso à noção de “álea normal” do contrato:

Uma excessiva onerosidade já configura, por si só, um risco anormal, de modo que a questão que resta ao intérprete verificar é tão somente se tal risco foi ou não assumido pelo contratante ou por ele provocado, como visto em proposta interpretativa anterior.
[...]

A assunção do risco – e não sua normalidade ou anormalidade – constitui o elemento que pode interferir no tratamento jurídico

40 RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, AIDE, Rio de Janeiro, 2003, p. 156.

41 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 282-283.

42 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 215.

43 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, p. 86.

44 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 290.

reservado ao desequilíbrio contratual superveniente.

Em resumo: a noção de álea normal do contrato mais prejudica que auxilia na análise da excessiva onerosidade. Constrói-se ou, mais precisamente, importa-se uma noção jurídica que não foi empregada pelo legislador brasileiro, de caráter aberto e pouco objetivo, introduzindo-a em um exame já suficientemente fluido como é aquele relativo ao desequilíbrio contratual, sem que se identifique qual a contribuição concreta que o uso da referida noção pode oferecer⁴⁵.

O terceiro requisito diz respeito à exigência da “extrema vantagem” que decorra, para a contraparte, como resultado da excessiva onerosidade. Trata-se, como já visto anteriormente, de requisito incluído pelo legislador brasileiro, vez que não previsto na redação original dos dispositivos do Código Civil italiano.

São diversas as críticas à sua inclusão no artigo 478 do Código Civil. É indicado, por exemplo, como o requisito mais restritivo do alcance prático da resolução por onerosidade excessiva, na medida em que obstaculiza sua aplicação na hipótese em que ambas as partes contratantes sofram onerosidade excessiva⁴⁶. No mesmo sentido, Ruy Rosado de Aguiar sustenta que os fatos modificativos, no mais das vezes, afetam negativamente ambas as partes, sem que, necessariamente resulte vantagem a um dos contratantes⁴⁷.

As dificuldades criadas pela exigência da extrema vantagem deram origem a diversas propostas interpretativas para sua superação, a fim de não reduzir a aplicação da teoria a um número insignificante de casos práticos: reconhecimento da extrema vantagem como mero elemento acidental da alteração das circunstâncias, incapaz de obstaculizar o reconhecimento da onerosidade excessiva⁴⁸; sua interpretação como lacuna oculta⁴⁹, razão pela qual o elemento

45 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 298-300.

46 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 217-218.

47 AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos contratos*, p. 152.

48 RODRIGUES JUNIOR, *Revisão judicial dos contratos*, p. 147.

49 De acordo com KARL LARENZ, constata-se uma “lacuna oculta” quando determinada regra, a fim de que seja corretamente interpretada de acordo com a teleologia imanente à lei, necessita de uma restrição não contida no texto legal, ainda que esta seja contrária à sua literalidade. Tal restrição é necessária quando determinada regra fora concebida demasiadamente ampla, de forma que sua redução teleológica é necessária a fim de que se alcance o sentido da lei. Conferir KARL LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, traduzido por JOSÉ LAMEGO, 8. ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2019, pp. 555-556.

deveria ser suprimido ou presumido⁵⁰; sua adoção como elemento indicativo da necessidade de revisão judicial do contrato, ao invés de sua resolução⁵¹; e, mesmo, que fosse sumariamente ignorado, sob pena de se manter uma situação de injustiça⁵².

O quadro doutrinário apresenta, portanto, significativa fratura em relação ao sentido a ser atribuído à “extrema vantagem”, prejudicando a própria aplicação da resolução por onerosidade excessiva, já marcada por inúmeros requisitos de tessitura aberta e, por vezes, de ordem subjetiva.

O último requisito versa a respeito da própria qualificação dos fatos supervenientes que dão causa à onerosidade excessiva, os quais devem ser “extraordinários e imprevisíveis”. Ao caráter eminentemente subjetivo da noção de “fato imprevisível”, soma-se uma dificuldade adicional, traduzida pela previsão cumulativa de dois adjetivos, o que reforçaria, do ponto de vista semântico, a tese de que são conceitos distintos.

Álvaro Villaça de Azevedo já havia criticado, durante a tramitação do projeto do Código Civil, a inclusão do requisito da imprevisibilidade na redação do artigo 478, sustentando que bastaria a presença da onerosidade excessiva para que o desequilíbrio econômico do contrato fosse verificado⁵³.

Inicialmente e em relação ao fato caracterizado com “extraordinário”, tem-se seu conceito é revestido de maior objetividade quando comparado com a imprevisibilidade. A diferenciação entre os fatos “extraordinário” e “ordinário” repousa na maior probabilidade de sua ocorrência, em nada se confundindo com a capacidade dos contratantes anteciparem, ou não, sua ocorrência⁵⁴.

A imprevisibilidade, por sua vez, se trata de requisito subjetivo, referente à capacidade das partes de anteverem, no momento de formação do contrato, a ocorrência de determinado evento futuro⁵⁵, o que acaba sendo utilizado como

50 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 240.

51 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 300-303.

52 RENNER, *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*, pp. 326-327.

53 ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, *O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (laesio enormis)*, in Aspectos controvertidos do novo Código Civil, ARRUDA ALVIM, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, ROBERTO ROSAS (orgs.), Revista dos Tribunais, 2003, pp. 40-41.

54 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, pp. 64-65.

55 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, pp. 59.

critério de imputação dos riscos assumidos pelos contratantes⁵⁶.

As dificuldades em relação à forma de aferição desta previsibilidade mental dos contratantes são diversas. Há intenso debate se esta deve ser considerada *in concreto*, considerando as condições pessoais de cada contratante, tais como seus conhecimentos e aptidões - vez que estes interferem na capacidade subjetiva de prever a ocorrência de dado evento futuro⁵⁷-, ou se *in abstracto*, com referência a um padrão de previsibilidade médio, como parece fazer Otávio Luiz Rodrigues Junior, ao recuperar a diligência normal de um *bonus paterfamilias*⁵⁸.

Pressupor a capacidade de previsão das partes de forma abstrata e generalizada acaba por beneficiar, indevidamente, a parte que efetivamente detinha informações qualificadas sobre o fato supostamente imprevisível e futuro⁵⁹. Relevante exemplo, neste sentido, é apresentado por Nelson Borges, que, partindo da necessidade de aferição *in concreto* da capacidade das partes, sugere a possibilidade de que pessoa vinculada ao Ministério da Defesa ou às Forças Armadas tenha acesso a informações privilegiadas sobre a possibilidade de eclosão de conflito armado:

Por este prisma, para alguém ligado ao Ministério da Defesa ou às Forças Armadas (ministro, general, estrategista e assemelhados) a eclosão de uma guerra com país vizinho poderá não consubstanciar um fato imprevisível, em razão de suas informações privilegiadas e confidenciais, bem como acompanhamento do evoluir das relações de tensão com o referido país. Por outro lado, para alguém que com um dos beligerantes haja celebrado um contrato cuja execução se dará em pleno fragor do conflito, cujos antecedentes são por ele ignorados, certamente o será. Comparando eles a juízo sob a alegação de que foram afetados pela imprevisibilidade do conflito armado, ao julgador caberá, depois de analisados tais antecedentes, negar o pedido ao primeiro e concedê-lo ao segundo⁶⁰.

Diante de tais divergências interpretativas, há propostas que buscam objetivizar a noção de “imprevisibilidade”, de forma a se evitar a necessidade de inquirição sobre o estado mental dos contratantes. José de Oliveira Ascensão, ao

56 RENNEN, *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*, pp. 304.

57 AGUIAR JÚNIOR, *Extinção dos contratos*, p. 155.

58 RODRIGUES JUNIOR, *Revisão judicial dos contratos*, pp. 136-137.

59 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 220.

60 BORGES, *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil* (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil), pp. 308.

comentar o dispositivo, sustenta existir importante distinção entre os conceitos do “imprevisível” e do “imprevisto”; imprevisível seria uma qualificação do fato, ao passo em que “imprevisto” descreveria o estado de espírito do contratante⁶¹.

Por tal razão, a imprevisibilidade equivaleria ao que é “anômalo” ou “anormal”, aproximando-a do conceito de extraordinariedade, o que justificaria a previsão conjugada de ambos os conceitos no *caput* do artigo 478⁶².

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, em comentário sobre o conceito de imprevisibilidade, defendem a existência de tendência atual de despir o requisito de seu conteúdo subjetivo, direcionando a análise para a própria desproporção entre as prestações, a fim de identificar se esta era, objetivamente, imprevisível ou não se considerada em relação à legítima expectativa das partes quando da conclusão do contrato⁶³.

Contudo, parece acertada a proposta de Anderson Schreiber, que sugere o deslocamento da centralidade da imprevisibilidade e da extraordinariedade para a onerosidade excessiva, rompendo, assim, com o excessivo voluntarismo contido que macula o artigo 478, em favor de uma interpretação que privilegie a tutela do desequilíbrio contratual objetivamente identificado⁶⁴.

Aponta o autor que, devido à primazia dada pelos Tribunais em analisar se os acontecimentos supervenientes eram, efetivamente, imprevisíveis e extraordinários, a análise do desequilíbrio fora relegada a segundo plano, no mais das vezes sequer sendo enfrentada⁶⁵. Ao inverter a ordem prioridades, sendo constatada a onerosidade excessiva, a imprevisibilidade e a extraordinariedade devem ser presumidas, na medida em que o próprio desequilíbrio contratual não seria, em si mesmo, esperado⁶⁶.

Trata-se de proposta interpretativa que busca valorizar a matriz axiológica que informa o Direito Contratual brasileiro, composta por princípios tais como o do equilíbrio contratual, como já exposto⁶⁷. A superação do foco desmedido na imprevisibilidade e na extraordinariedade, heranças de um voluntarismo

61 JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, Pensar, Ano 13, n.º 1 (Jan.-Jun. 2008), p. 12. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/795/1690>. Acesso em: 24 fev. 2025, às 15:32.

62 ASCENSÃO, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, p. 13.

63 GUSTAVO TEPEDINO; HELOISA HELENA BARBOZA; MARIA CELINA BODIN DE MORAES, *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, 3. ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2014, v. 1, p. 615.

64 Conferir SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 251-268.

65 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 261.

66 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 263.

67 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, pp. 262.

liberal já superado pela Constituição Federal de 1988, pois, são consequências da manutenção da coerência valorativa ordenamento jurídico brasileiro.

Para além da norma resolutiva contida no artigo 478 do Código Civil, os artigos 479 e 480 trazem duas hipóteses específicas de revisão contratual, as quais serão brevemente analisadas a seguir.

O artigo 479 confere ao credor da relação obrigacional um poder unilateral⁶⁸ de evitar a resolução da avença por meio de uma “oferta de modificação equitativa”⁶⁹ das condições contratuais, a qual deve corresponder aos valores de mercado e considerar, ainda, o modelo de distribuição de riscos, o conteúdo do contrato e todos os demais elementos concretos que sejam relevantes⁷⁰.

Assim, a oferta de modificação equitativa, ao buscar, em certa medida, o reequilíbrio contratual, não deve se descolar do arranjo contratual originário, inclusive no que diz respeito à alocação de riscos e à álea normal do contrato. Não se presta, porém a reconduzir o contrato a determinados padrões de mercado quando estes parâmetros não foram adotados originalmente no acordo⁷¹.

Por sua vez, o artigo 480 possibilita a invocação do remédio revisional quando as obrigações couberem apenas a uma das partes, desde que os demais requisitos do artigo 478 estejam presentes. Diferentemente das relações sinalagmáticas, nos contratos unilaterais a excessiva onerosidade é verificada não por meio do complexo de prestações, mas por meio da análise das oscilações de valor da única prestação, a serem aferidos no momento de sua conclusão e no momento da execução⁷².

Exemplo de aplicação do artigo 480 seria o contrato de doação, o qual, embora unilateral, poderá ser prejudicado por onerosidade excessiva que incida sobre a obrigação inicialmente assumida pelo doador⁷³. Expandindo a aplicação do dispositivo, Antonio Junqueira de Azevedo, entende, ainda, que esta possibilidade revisional aplicar-se-ia também àquelas cláusulas que criam obrigações a apenas uma das partes:

68 FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, Almedina, São Paulo, 2020, p. 123.

69 Terminologia consagrada na doutrina e jurisprudência italianas, conforme aponta MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, p. 19.

70 MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, p. 194.

71 MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, p. 196.

72 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, pp. 107.

73 RENNERT, *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*, pp. 118.

*O art. 480 do Código Civil de 2002, ao nosso ver, não se aplica exclusivamente aos contratos unilaterais; aplica-se também a cláusulas que criam obrigações somente para uma das partes – deixando esclarecido que não estamos nos atendo à redação de uma cláusula, e sim, ao seu sentido final*⁷⁴.

O pedido de redução da prestação ou alteração do modo de sua execução pode conter proposta de revisão formulada pelo próprio devedor, o qual, contudo, também pode se limitar a manifestar sua vontade de revisão do contrato, de sorte que os ajustes necessários para o reajuste serão determinados pelo próprio órgão jurisdicional⁷⁵.

Há, ainda, uma série de requisitos “negativos” para a incidência do artigo 478, a saber: que a onerosidade excessiva superveniente não seja imputável à conduta de uma das partes⁷⁶, corolário da boa-fé; que a onerosidade excessiva exceda os riscos normais do contrato⁷⁷; e que a parte que invoca a resolução por onerosidade excessiva não esteja em mora quando da ocorrência do fato superveniente⁷⁸.

Por fim, é importante breve menção ao artigo 317 do Código Civil, que, embora inserido em seção distinta do Código Civil, tem sido empregado pela doutrina brasileira como forma de viabilizar a aplicação da revisão contratual aos demais casos aos quais, em tese, somente seria aplicável a resolução prevista no artigo 478 do Código Civil⁷⁹.

Durante sua tramitação legislativa, o dispositivo que daria origem ao artigo 317 buscava combater os efeitos inflacionários e a desvalorização das prestações pecuniárias⁸⁰, razão pela qual continha menção expressa à desvalorização da moeda como causa da desproporção resultante entre o valor original da prestação e aquele do momento da execução⁸¹.

Ao final, a expressão “desvalorização da moeda” fora suprimida, com a

74 ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Novos estudos e pareceres de direito privado*, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 368.

75 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, pp. 113.

76 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, pp. 94-95

77 GIULIANA BONANNO SCHUNK, *A onerosidade excessiva superveniente no Código Civil: críticas e questões controvertidas*, LTr, São Paulo, pp. 101-102

78 DIAS, *Revisão e resolução do contrato*, p. 98.

79 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, p. 244.

80 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, p. 316.

81 MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, p. 27.

adoção do critério dos “motivos imprevisíveis”, sem que, contudo, seja possível extrair dos debates parlamentares se a redação final eliminou as conexões com o contexto originário do debate, qual seja, o da correção monetária de dívidas pecuniárias⁸².

Nada obstante, autores como Renan Lotufo defendem que o artigo 317 possuiria ampla aplicação, não se limitando às obrigações pecuniárias e nem conflitando com as disposições relativas à resolução por onerosidade excessiva⁸³. No mesmo sentido, Antonio Junqueira de Azevedo também opinava pela aplicabilidade do remédio revisional, tal como previsto no mencionado dispositivo, aos demais contratos bilaterais sujeitos ao artigo 478:

Por fim, não e pode interpretar o art. 478 isoladamente, como se nenhuma ligação possuísse com o restante do Código. O fundamento para a solução do problema da alteração das circunstâncias é o mesmo, que se trate de contratos unilaterais ou bilaterais: o agravamento relevante do custo econômico da prestação. Uma interpretação lógico-sistemática e teleológica dos arts. 478 a 489 do Código Civil de 2002, bem como do art. 317 (que também expressamente admite a correção do valor da prestação devida) e, ainda, dos demais dispositivos do Código que dizem respeito a contratos específicos (por exemplo, art. 620, para a empreitada; art. 770, parte final, para o seguro; art. 572, para cláusula penal; etc.), concluirá sem dificuldade que é perfeitamente possível rever também os contratos bilaterais na hipótese de excessiva onerosidade superveniente de uma das prestações⁸⁴.

A redação do artigo 317 ofereceria, assim, a base normativa para que o intérprete reconheça a possibilidade de revisão judicial dos contratos bilaterais, à qual somar-se-ia, ainda o fato de que a revisão judicial consistiria em um *minus* quando comparado à resolução contratual, de sorte que a primeira opção também seria conferida ao juiz⁸⁵.

De forma geral, o que se pretendeu com esta breve exposição do regramento previsto nos artigos 478 a 480 foi a de, em largas linhas, situar o debate que

82 MARINO, *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*, p. 29.

83 RENAN LOTUFO, *Código Civil comentado: obrigações: parte geral* (arts. 233 a 420), vol. 2, Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 228-229.

84 AZEVEDO, *Novos estudos e pareceres de direito privado*, p. 211.

85 SCHREIBER, *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*, p. 326.

circunda a tutela do desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil de 2002.

Em que pesem os esforços doutrinários em esmerar o sentido e o conteúdo da resolução por onerosidade excessiva, fato é que a teoria, praticamente transplantada da realidade italiana para a brasileira, conta com diversos requisitos de difícil aferição, o que acaba por dificultar sua aplicação concreta.

Como visto, requisitos tais como a “imprevisibilidade” do fato superveniente demonstra forte apego ao voluntarismo típico do liberalismo clássico, priorizando aspectos volitivos em detrimento da matriz axiológica que informa o Direito Contratual brasileiro, o qual se escora em princípios tais como o da solidariedade, da justiça social e do equilíbrio contratual.

Lado outro, embora a onerosidade excessiva se apresente como critério objetivo e apto a indicar o efetivo desequilíbrio que venha macular a relação contratual, fato é que esta também carece de parametrização legal mínima, à qual se soma a necessidade de que esta acarrete “extrema vantagem” para a contraparte.

As divergências interpretativas indicadas no presente tópico demonstram, portanto, que, não bastassem os desafios impostos pelo texto normativo, a doutrina tem encontrado dificuldades para pacificar o conteúdo que pode ser atribuído a cada um dos elementos previstos no artigo 478 do Código Civil.

Atualmente está em trâmite, perante o Senado Federal brasileiro, o Projeto de Lei nº 4, de 2025⁸⁶, o qual trata sobre substancial reforma do Código Civil de 2002, inclusive contando com significativas alterações nos artigos 478 a 480. Nada obstante, considerando a possibilidade de que o Projeto venha a sofrer diversas alterações durante sua tramitação, as mudanças propostas não serão objeto de análise no presente artigo.

3. A alteração das circunstâncias no Código Civil de Macau e no Código Civil Português

Atualmente, os artigos 431º e seguintes do Código Civil de Macau, utilizam as mesmas redações dos artigos 437º e seguintes do Código Civil Português, os quais tratam sobre a “Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias”. Devido à equivalência entre ambas as legislações, a presente a sua análise se beneficiará da utilização de referências e doutrina portuguesas:

86 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 fev. 2025, às 19h41

*Artigo 431.º**(Condições de admissibilidade)*

1. *Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.*

2. *Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior.*

*Artigo 432.º**(Mora da parte lesada)*

A parte lesada não goza do direito de resolução ou modificação do contrato, se estava em mora no momento em que a alteração das circunstâncias se verificou.

*Artigo 433.º**(Regime)*

Resolvido o contrato, são aplicáveis à resolução as disposições da subsecção anterior⁸⁷.

No que diz respeito aos requisitos para aplicação do artigo 431º, este pressupõe: 1) a existência de uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; 2) a alteração anormal dessas circunstâncias; 3) que a alteração resulte em lesão para uma das partes; 4) que esta lesão seja grave o suficiente a ponto da exigência do cumprimento das obrigações assumidas contrariar os princípios da boa-fé; e 5) que não esteja dentro dos riscos próprios do contrato⁸⁸.

De início, cabe apontar que a legislação macaense, diferentemente da regra prevista no art. 478 do Código Civil brasileiro, possibilita que a parte lesada opte pela resolução do contrato ou a sua modificação, disponibilizando gama de opções

87 MACAU. Código Civil. Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, 1999. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/codciv0001.asp>. Acesso em: 27 fev. 2025, às 20h33.

88 LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*, 6.ª ed., vol. 2, Almedina, Coimbra, 2008, p. 135

para que o contratante opte pela melhor solução para seu caso concreto.

Tal abertura normativa evita toda a celeuma que, atualmente, afeta a legislação brasileira, a qual precisa recorrer à interpretação sistemática do artigo 317 como forma de viabilizar a utilização do remédio revisional nos contratos bilaterais, e não apenas a via resolutiva.

Em relação ao primeiro requisito, o artigo 431º exige que a alteração incida sobre as circunstâncias nas quais a decisão de contratar efetivamente se fundamentou, e não sobre as circunstâncias que apenas existiam à época da contratação⁸⁹. Tais circunstâncias fundantes, todavia, deveriam ser conhecidas ou, ao menos, conhecíveis da contraparte, tal como exemplifica Mario Júlio de Almeida Costa:

*Um exemplo: A, sociedade de comércio externo (“trading company”), celebra com a empresa B, fabricante do produto X, um contrato fornecimento de certa partida desse produto para colocação no estrangeiro. Surge um ulterior embargo à exportação. Sobre B não pesou a determinante da liberdade de comércio externo, mas conhecia-a e contou ou cabia-lhe contar com ela, isto é, sabia ou devia saber que estava subjacente ao negócio, até pela própria actividade comercial de A. Considera-se que, numa situação destas, verificados os restantes requisitos legais, se justifica a disciplina do art. 437.º do Cód. Civ.*⁹⁰

É alteração destas circunstâncias fundantes que indica possível distorção na justiça interna do contrato e que, caso seja mantido o pacto original sem adaptações, poderá afetar gravemente os princípios da boa-fé, conforme sustentam Judith Martins-Costas e Paula Costa e Silva⁹¹.

O segundo requisito exige, ainda, que tal alteração seja anormal, identificada por Mário Júlio de Almeida Costa como similar à imprevisibilidade⁹²; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão também trata as alterações anormais como sendo imprevisíveis para as partes⁹³.

89 JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, 7. ed., Almedina, Coimbra, 2012, v. 2, p. 282.

90 COSTA, *Direito das obrigações*, p. 285.

91 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 272.

92 COSTA, *Direito das obrigações*, p. 286.

93 LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*, p. 135.

Em que pese a diferença na terminologia adotada, as referências parecem indicar para uma conjugação dos conceitos de imprevisibilidade e extraordinariedade, de forma que não há eliminação total dos voluntarismos criticados em relação à legislação brasileira. Em sentido similar, Fernando Andrade Pires Lima e João de Matos Antunes Varela apontam que, embora o dispositivo não exija que a alteração seja imprevisível, o “requisito da anormalidade conduzirá praticamente quase aos mesmos resultados”⁹⁴.

Os terceiro e quarto requisitos exigem, respectivamente, que a alteração das circunstâncias provoque uma lesão a um dos contratantes, e que a exigência do cumprimento da prestação afete gravemente a boa-fé. Esta lesão representa, exatamente, o surgimento de um desequilíbrio entre as prestações contratuais⁹⁵, a qual deve ser expressiva, excessivamente onerosa⁹⁶ e cuja exigência de cumprimento seja apta a contrariar a boa-fé, se aproximando do abuso de direito⁹⁷.

A alusão à boa-fé, ainda que permita sua adequação diante do caso concreto⁹⁸, não deixa de ser alvo de críticas. José de Oliveira Ascensão sustenta que a utilização da boa-fé no Direito alemão fora expediente adotado como forma viabilizar a tutela do desequilíbrio, haja vista que inexistiam normas específicas para tanto. Reputa, porém, que sua utilização no Código Civil português, além de anacrônica, seria deslocada do âmbito próprio da boa-fé⁹⁹.

Como último requisito, o artigo 431º exige que a alteração das circunstâncias não esteja abrangida pelos riscos normais do contrato, ou seja, à sua álea normal. Exprime respeito, portanto, em relação à alocação de risco atribuída pelas próprias partes¹⁰⁰. Embora não previsto expressamente no artigo 478, demonstrou-se que a doutrina brasileira faz referência à álea normal do contrato para fins de aferição dos riscos assumidos pelas partes, o que se aplica, também, em relação à onerosidade excessiva.

Além de prever o artigo 431º a possibilidade de que sejam pleiteadas,

94 FERNANDO ANDRADE PIRES LIMA; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, 2. ed. rev. e atual., vol. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 1979, p. 363.

95 LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações*. Não cumprimento e garantias do crédito, p. 136.

96 COSTA, *Direito das obrigações*, p. 287.

97 LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações*. Não cumprimento e garantias do crédito, p. 136.

98 BORGES, *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil* (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil), p. 451.

99 ASCENSÃO, *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*, p. 16.

100 LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações*. Não cumprimento e garantias do crédito, p. 137.

alternativamente, a resolução ou a modificação do contrato segundo juízos de equidade, o seu n° 2 possui interessante dispositivo que permite a oposição, pelo réu, em relação ao pedido de resolução, desde que aceite a mencionada modificação.

Mencionada regra possui similaridades à oferta de modificação equitativa do artigo 479 do Código brasileiro, o qual também confere ao réu poderes para evitar a resolução contratual, caso ofereça a modificar equitativamente as condições do contrato.

Já o artigo 432º, ao vedar a invocação do artigo 431º se a parte prejudicada estava em mora no momento da alteração das circunstâncias, possui regra similar a um dos requisitos “negativos” para a aplicação do artigo 478 do Código Civil brasileiro, o qual também veda a resolução contratual em hipótese de mora pré-constituída.

Há previsão legal, ainda, de que a resolução contratual resulta na retroação de seus efeitos, o que também se verifica na legislação brasileira, mas de forma limitada até a data da citação do réu, conforme parte final do artigo 478 do Código Civil brasileiro. Lado outro, alerta Luís Manuel Teles de Menezes Leitão que, caso opte-se pela modificação, a solução é mais complexa, vez que há a necessidade de se restaurar o equilíbrio contratual da avença¹⁰¹.

Novamente, o intuito desta breve aproximação entre os dois ordenamentos jurídicos, longe de qualquer pretensão de exaurir o tema, é o de realizar uma primeira aproximação entre dois conjuntos normativos distintos, mas com regras relativas ao mesmo problema fático, qual seja, o desequilíbrio contratual superveniente.

Há requisitos entre os dois ordenamentos jurídicos que, embora distintos, redundam em resultados similares. A noção de anormalidade da alteração das circunstâncias, tal como visto, chega a se confundir com os efeitos da imprevisibilidade e da extraordinariedade, o que é apontado pela própria doutrina portuguesa.

Também há pontos de contato no que diz respeito aos efeitos retroativos da resolução e à possibilidade de que o réu possa evitar a resolução contratual por meio da modificação equitativa do contrato desequilibrado.

Lado outro, há significativas diferenças entre o desequilíbrio previsto no ordenamento brasileiro, caracterizado pela excessiva onerosidade apta a acarretar extrema vantagem para a contraparte, da alteração das circunstâncias. Esta última, além de adotar expressamente a teoria da base do negócio – identificada como

101 LEITÃO, *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*, p. 139.

as circunstâncias fundamentais da vontade de contratar¹⁰²-, exige mais do que a mera dificuldade excessiva no cumprimento da prestação.

Apenas será digna de tutela jurídica aquela alteração de circunstâncias que venha a representar efetiva distorção da justiça interna do contrato, extrapolando os riscos normais do contrato e cujo cumprimento afete gravemente os ditames da boa-fé. Extrapola, assim, apenas a excessiva onerosidade, posto que engloba uma série de elementos concatenados¹⁰³.

Ponto positivo no que diz respeito ao artigo 431º se trata, ainda, da permissão para que a parte possa optar pelo remédio resolutivo ou revisional, escolhendo, assim a solução que melhor tutele seus interesses. A previsão expressa destas possibilidades evita a necessidade de inúmeras teses interpretativas que visam autorizar a revisão contratual em detrimento da literalidade da lei – tal como no caso brasileiro –, contribuindo, inclusive, para a segurança jurídica da parte prejudicada.

Por fim, o recurso ao conceito jurídico indeterminado da boa-fé acaba conferindo ao julgador o poder de integração de seu conteúdo, o que não difere completamente da utilização do requisito da onerosidade excessiva. A falta de parâmetros objetivos em ambos os casos apenas indica que sua aplicação é casuística, dependente dos elementos concretos de cada caso.

4. Conclusões

O problema do desequilíbrio contratual superveniente, embora clássico, ainda encontra diferentes tratamentos legais nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Todavia, não é incomum que as experiências legislativas de determinados países sejam adotadas em outras realidades sociais, tal como se operou a adoção da teoria da resolução por onerosidade excessiva italiana no Brasil.

Nada obstante as diferenças legislativas, as construções doutrinárias e jurisprudenciais produzidas em outros países constituem valioso referencial a ser analisado e estudado, pois, não raramente, contêm respostas a problemas comuns a diversas culturas jurídicas.

No que diz respeito ao Brasil, a Macau e a Portugal, por comporem uma mesma comunidade jurídica lusófona, há o compartilhamento, ao menos em alguma medida, de uma matriz axiológica similar, sendo que a integração entre

102 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 274.

103 MARTINS-COSTA; COSTA E SILVA, *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*, p. 272-273.

suas realidades jurídicas é fomentada pela proximidade linguística.

Em relação ao tratamento do desequilíbrio contratual superveniente, em que pese a adoção de distintas teorias no Brasil e em Macau, é possível identificar certos elementos e requisitos que possuem certa familiaridade entre si, o que facilita o estabelecimento de comparações entre os dois regramentos.

Ainda que breve, esta primeira aproximação buscou identificar e analisar possíveis pontos de contato ou de divergência entre as teorias adotadas entre Macau e o Brasil, de forma a pavimentar o contínuo estudo e acompanhamento das evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais de ambos os ordenamentos jurídicos.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ANTUNES VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012, v. 2.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil*. Pensar, Fortaleza, v. 13, p. 7-20, jan./jun. 2008. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/795/1690>. Acesso em 7 abr. 2022, às 12:08.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *O novo Código Civil Brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (laesio enormis)*. In: ALVIM, Arruda; CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes de; ROSAS, Roberto. Aspectos controvertidos do novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 31-45.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Princípios do Novo Direito Contratual e Desregulamentação do Mercado, Direito de Exclusividade nas Relações Contratuais de Fornecimento, Função Social do Contrato e Responsabilidade Aquiliana do Terceiro que Contribui para Inadimplemento Contratual*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil – 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025, às 10:35.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025, às 11:31.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 1 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 de fevereiro de 2025, às 12:00.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 fev. 2025, às 19h41.

BORGES, Nelson. A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil (com referências ao Código Civil de 1916 e ao novo Código Civil). São Paulo: Malheiros, 2002.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das obrigações. 7. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 1999.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Fernando Andrade Pires; ANTUNES VARELA, João de Matos. Código Civil anotado. 2. ed. revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1979, v. 1.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução de José Lamego. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2008, v.2.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: obrigações: parte geral* (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

MACAU. *Código Civil*. Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, 1999. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcivpt/codciv0001.asp>. Acesso em: 27 fev. 2025, às 20h33.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 670, p. 41-48, ago. 1991.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, t. 1.

MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENEZES CORDEIRO, António. *Contratos públicos: subsídios para a dogmática administrativa com exemplo no princípio do equilíbrio financeiro*. Coimbra: Almedina, 2007. n. 2, p. 9-112.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

RENNER, Rafael. *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Rodrigues. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e Manuel Januário Costa Gomes. Almedina: Coimbra, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *A onerosidade excessiva superveniente no código civil: críticas e questões controvertidas*. São Paulo: LTr, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. *Normas constitucionais e o direito civil na construção unitária do ordenamento*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, t. 3, p. 3-20.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1.

VICENTE, Dário Moura. *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*. In: *Revista de Direito Civil*, ano 4, v. 1, p. 59-83, 2019.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 5. ed. Tradução de António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.